

Porto Alegre, 17 de junho de 2024.

## Orientação Técnica IGAM nº 13.101/2024

I. O Poder Legislativo do Município de Jóia solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera o art. 52 da Lei Municipal nº 1.682 de 21 de dezembro de 2004”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**;

(...)

Art. 225 [...]

(...)

§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifou-se)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município consulente reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de seu interesse local:

Art. 5º **Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse** e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual **no que couber**;

(...)

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

(...)

XXXV – **estabelecer normas de prevenção e multas** ao controle dos ruídos, da **poluição do meio ambiente**, do espaço aéreo e das águas;

(...)

Art. 6º **É da competência administrativa comum do Município**, da União e do Estado, observada a lei maior, o exercício das seguintes medidas:

(...)

**VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;** (grifos nossos)

Demonstrada a competência legiferante do Município, considerando que o objeto do projeto de lei em análise refere-se à prestação e funcionamento de serviços públicos, no caso, sob a forma de notificação a infrações ambientais, acerca da iniciativa é pertinente verificar o dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 41. **Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:**

(...)

VI - dispor sobre a estrutura, organização e o funcionamento da administração, na forma da lei;

(...)

IX - planejar e **promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa;**

(grifou-se)

Sendo assim, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei em análise.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, constata-se que a alteração se refere apenas ao § 2º do art. 52 da Lei nº 1.682, de 2004, especificamente quanto ao procedimento previsto no inciso II para intimação do suposto responsável por infração ambiental por meio de via postal. É não só viável, como recomendável, que a lei descreva o procedimento de notificação do infrator.

De qualquer forma, mesmo à falta de um dispositivo específico na legislação do Município, cita-se a título de analogia o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o qual dispõe:

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - por seu representante legal; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - por carta registrada com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).



§ 2º Caso o atuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao atuado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente atuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será substituída por intimação eletrônica, observado o disposto na legislação específica. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

Sob a ótica da técnica legislativa, considerando que, a rigor, apenas o inciso II está sendo alterado, não seria necessário repetir todo o conteúdo do art. 52, com o *caput*, os incisos e os parágrafos; bastaria transcrever apenas o que é objeto de alteração.

Neste ponto, observa-se no inciso III do art. 52 a repetição do mesmo erro de ortografia que consta da redação original: o correto é lugar incerto (de incerteza); inserto se refere a inserir ou inserido. Como se trata de simples necessidade de correção, sugere-se que tal pode ser feito pela própria Câmara através de emenda retificativa, modificativa ou redacional, enfim, a que existir no Regimento Interno da Câmara para esta finalidade. Ou então através de Mensagem Retificativa do Poder Executivo. Nesta última hipótese, o Presidente da Câmara deverá oficiar ao Prefeito para que retire o projeto de lei e então proceda à correção.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade material do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024.

Do ponto de vista formal (técnica legislativa), sugere-se apenas a pertinência de deliberar sobre a necessidade da correção apontada no último parágrafo do item II desta Orientação Técnica, bem como a forma de fazê-lo (emenda legislativa ou mensagem retificativa), para que então o projeto de lei possa seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

O IGAM permanece à disposição.

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM